



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038070-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ALEXANDRE DE SOUZA BALBO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. TESE INÉDITA. INOVAÇÃO NÃO ADMITIDA NESTA SEDE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. aresto que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, afastando as alegações de ocorrência de prescrição originária e intercorrente. O embargante alega omissão quanto à análise da nulidade da citação ocorrida em 2015, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, pessoa de sua família, e que sua residência não tem portaria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgado padece dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

5. A tese sobre a nulidade da citação foi movida tão somente em embargos de declaração, não constando tanto da manifestação que deu azo à r. decisão de origem, quanto da minuta do agravo, havendo manifesta inovação recursal.

6. Ainda que se pudesse considerar a menção à "suposta citação" como alegação de nulidade do ato citatório, a ausência de insurgência recursal específica no agravo de instrumento tornou a matéria preclusa diante da rejeição integral da exceção de pré-executividade pelo MM. Juízo a quo.

7. Mesmo que houvesse nulidade, a arguição da matéria extemporaneamente configura manifesta "nulidade de algibeira", inadmissível na ordem jurídico-processual, mormente em sede de embargos de declaração contra v. aresto desfavorável ao recorrente, por força dos princípios da lealdade e da boa-fé.

8. A despeito disso, a arguição de nulidade faz com que seja ônus da parte praticar, na mesma ocasião, o ato que lhe cabia, não tendo o agravante, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, apresentado embargos monitórios, estando tal prerrogativa preclusa.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: 1. A irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A arguição extemporânea de nulidade da citação, quando a parte deixou de alegar no

momento oportuno, caracteriza a denominada "nulidade de algibeira", inadmissível em virtude dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva que regem o processo civil.

Legislação Citada:

CPC, arts. 5º; 272, §8º; e art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.000.959/SP;

STJ, AgInt no REsp nº 1.845.419/CE.

VOTO nº 33028

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ALEXANDRE DE SOUZA BALBO* contra o v. acórdão a fls. 819/828, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, afastando as alegações de ocorrência de prescrição originária e intercorrente.

Nestes declaratórios, aduz, em síntese, que o v. aresto teria sido omissivo quanto à análise da nulidade da citação ocorrida em 2015, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa de sua família, isto é, por terceiro, e que sua residência não tem portaria.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

Verifica-se que a tese sobre a nulidade da citação foi movida tão somente em embargos de declaração, não constando tanto da manifestação que deu azo à r. decisão de origem (fls. 633/651) quanto da minuta do agravo (fls. 1/14), havendo manifesta inovação

recursal. Tal circunstância revela que o embargante busca, na verdade, rediscutir matéria não ventilada anteriormente.

Ainda que se pudesse considerar os trechos "*Suposta citação do réu, fls. 377*" e "*O réu só veio a ser supostamente citado em 28 de março de 2015*" (fls. 646 e 648 da origem) como alegação de que o ato citatório seria nulo, a ausência de insurgência recursal específica no agravo de instrumento tornou a matéria preclusa diante da rejeição integral da exceção de pré-executividade pelo MM. Juízo *a quo*.

Ressalte-se que, por força dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º), mesmo que a citação fosse realmente nula, a arguição da matéria extemporaneamente configura manifesta "nulidade de algibeira", o que a ordem jurídico-processual não admite, mormente em sede de embargos de declaração contra v. aresto desfavorável ao recorrente.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATÇÃO. USUFRUTUÁRIO. **INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.** 3. **Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte***

recorrente configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2.000.959 SP 2022/0006238-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022 DO CPC/2015.** DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a utilização de nulidade de algibeira como mecanismo de defesa da parte, a qual, conhecedora dos vícios processuais, deixa de apresentar sua insurgência em momento oportuno.** 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia

estabelecida, sob pena de inadmissão por incidência da Súmula 284/STF. 3. Segundo orientação desta Corte Superior, é cabível a aplicação da multa quando constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração, o qual ficará evidenciado nos fundamentos do julgado. 4. É inviável a revisão em recurso especial da aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1.845.419 CE 2019/0321743-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023, g.n.)

A despeito disso, deve-se destacar que, consoante previsto pelo art. 272, §8º do CPC, a arguição de nulidade faz com que seja ônus da parte praticar, na mesma ocasião, o ato que lhe cabia, *in verbis*:

Art. 272. *Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

(...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Como já mencionado, o agravante, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, além de não ter argumentado que haveria nulidade quanto à sua citação, deixou de apresentar embargos monitórios, estando tal prerrogativa preclusa.

À vista disso, constata-se que não há alegação de reais erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte do embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, pois, a manutenção do v. aresto embargado.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos declaratórios.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)